



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 95/2022 - JASC

Exmo. Senhor

JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI Nº 19/2022**, que **“INSTITUI O SISTEMA DE SOBREAVISO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para apreciação e consequente aprovação.

Considerando a importância e **URGÊNCIA** da matéria, solicitamos a esta D. Casa de Leis a realização de Sessão Extraordinária para apreciação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 08 de março de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 152/2022

Tipo: OFICIO

Numero: 095/2022

Processo Nº: 018700952022

Data: 08/03/2022 - Hora: 14:21:57

Elaine Rodrigues BIAJONE
ELAINE RODRIGUES BIAJONE



018700952022



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

PROJETO DE LEI Nº 19/2022.

**“INSTITUI O SISTEMA DE
SOBREAVISO NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º Institui o regime de sobreaviso no âmbito do Poder Executivo Municipal que passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime de sobreaviso:

I - os cargos de Médico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Raio X, Motoristas lotados e a serviço da Secretaria Municipal da Saúde, Servidores que trabalham na limpeza lotados e a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, quando designados para atendimento a ocorrências, emergências e urgências verificadas fora do horário normal de expediente;

II – enquanto perdurar a Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam os servidores que exercem a função de Agente Sanitário, autorizados a realizar o regime de sobreaviso.

Art. 2º Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal e convocado expressamente pela autoridade competente, permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º A jornada laboral realizada pelo servidor em Regime de Sobreaviso não está limitada a carga horária de seu cargo, não tipificando serviço extraordinário as horas excedentes ao limite da jornada diária, quando realizadas em sobreaviso.

§ 2º Cada período de sobreaviso não poderá exceder de 24 (vinte e quatro horas, a cada 72 (setenta e duas) horas, incluindo nele o horário normal de trabalho.

§ 3º O regime de sobreaviso será remunerado a razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho, conforme o vencimento básico do servidor.

§ 4º Havendo acordo expresse entre o servidor e o município, a remuneração do regime de sobreaviso poderá ser substituída por folga a ser compensada, na fração de 1/3 do seu horário normal de trabalho, em até 60 (sessenta) dias.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

§ 5º O acordo e a escala deverão ser comunicados ao Departamento de Pessoal para fins de controle e registro.

§ 6º Para apuração do valor do sobreaviso não incidirão quaisquer outras parcelas, inclusive remuneratórias, do servidor, tais como adicionais, gratificações, inclusive por tempo de serviço.

§ 7º O Servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

Art. 3º O regime de sobreaviso, instituído por esta Lei, terá aplicação unicamente em serviços emergenciais de atendimento na área da saúde e seu transporte.

Art. 4º Os servidores em regime de sobreaviso serão comunicados através da chefia imediata, mediante escala de sobreaviso afixada no mural em local designado pela própria Secretaria.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a necessidade da administração pública, por ato próprio, alterar os horários de sobreaviso, com a consequente alteração do sobreaviso.

Art. 6º Independente do motivo, caso o servidor escalado para o Regime de sobreaviso não atenda à convocação de prestação de serviço não fará jus ao pagamento correspondente aquela escala, sem prejuízo da apuração de falta funcional, a ser apurada em regular processo administrativo disciplinar.

Art. 7º A vantagem instituída por esta Lei não será computada para fins de férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, avanços, licença-prêmio e quaisquer outros adicionais e gratificações ou vantagens.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo/SP, 08 de março de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 19/2022.

Considerando que, no dia a dia de uma da Administração Pública, surgem diversos problemas que envolvem questões de todas as esferas, especialmente no que tange a Saúde Pública municipal. Uma das questões rotineiramente enfrentada é a falta de profissionais para os turnos ininterruptos de revezamento.

A ausência de um servidor da saúde sem outro servidor para cobrir a demanda, acarreta prejuízos diretamente a toda a população, que depende exclusivamente do sistema público de saúde para todos os tipos de cuidado.

A instituição do sobreaviso tende a melhorar e muito a dinâmica dentro das Unidades de Saúde, a municipalidade pagará 1/3 do valor da hora normal para o servidor que for escalado para permanecer de sobreaviso por um determinado período e os usuários do sistema de saúde terão garantias de maior eficiência na prestação de serviços.

Diante do exposto, por não haver qualquer impedimento legal, ou outro diploma que disponha sobre o tema, solicito a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, especial atenção à tramitação da propositura.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção com a qual sempre fomos distinguidos por essa Douta Casa de Leis, solicitamos a aprovação do **P.L. nº 19/2022**.

Por fim, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus Protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 08 de março de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

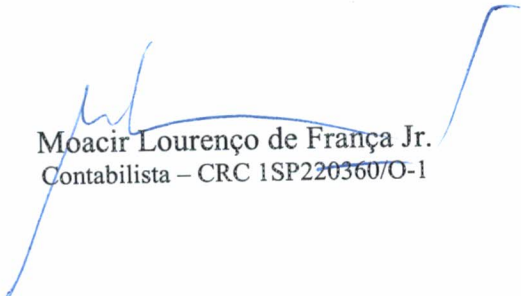
Fone: ☎(015) 3578-9444

RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao Memorando nº 102/2022-VLS – Secretaria Municipal de Administração que versa sobre solicitação de Relatório Técnico sobre o Impacto Financeiro de Projeto de Lei que “Institui o Sistema de Sobreaviso no Serviço Público Municipal e Dá Outras Providências”, este Setor Contábil vem por meio desta apresentar as seguintes considerações:

- a) Considerando que o “Sistema de Sobreaviso no Serviço Público”, será utilizado em casos excepcionais de urgências e emergências (e enquanto durar a pandemia de Corona Vírus) apenas pelos profissionais da área da Saúde (Médicos, Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Técnicos de Raio-X, Motoristas e Agentes de Saúde);
- b) Considerando que haverá a possibilidade de que o “Sistema” remunerar os Profissionais citados acima em pecúnia ou substituição por folga (a ser compensada em até 60 dias);
- c) Considerando que a Municipalidade possui grande margem percentual de Gasto com Pessoal (41,68% - RGF do 03º quadrimestre de 2021) e que o impacto financeiro será baixo pois o “Sistema de Sobreaviso” substituirá em alguns casos o pagamento de horas extras;
- d) Considerando que a Saúde Pública deve sempre ter prioridade no tocante a novas formas de torná-la mais digna e eficiente, tanto para o usuário quanto para os Servidores.

Deste modo, este Setor Contábil é **Favorável** à criação do “Sistema de Sobreaviso no Serviço Público Municipal”, levando em ainda em consideração que Saúde e Educação são Funções de Governo prioritários no Orçamento Público e que o Município possui capacidade de absorver tais medidas necessárias para o atingimento de suas metas de Gestão e desenvolvimento.


Moacir Lourenço de França Jr.
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 57/2022

Ref.: Memorando nº101/2022

Solicitante: Secretaria de Administração

*PROJETO DE LEI MUNICIPAL – SOBREVISO –
POSSIBILIDADE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Projeto de Lei que pretende instituir o regime de sobreaviso no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Pois bem:



• **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**¹.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias:

Cumprido destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato². Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II – FUNDAMENTAÇÃO

• Da Competência Legislativa

A Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo é clara no sentido de conferir ao Sr. Prefeito Municipal a competência legislativa para dispor acerca do regime jurídico dos servidores públicos, senão vejamos:

Art.47 Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Logo, uma vez que o presente Projeto de Lei busca regulamentar a jornada de trabalho dos servidores, resta observada a competência legislativa.

• Do Sobreaviso

O regime de sobreaviso é definido pelo artigo 244, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos seguintes termos:

§2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Da mesma forma, esta modalidade de jornada laboral foi disciplinada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do verbete sumular nº428:

Súmula nº 428 do TST

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Pois bem, trata-se de jornada de trabalho prevista em Lei e amplamente regulamentada e utilizada na esfera privada.

Tratando-se de Poder Público, é certo que o sobreaviso deve ser regulamentado por Lei, em atenção ao Princípio da Legalidade previsto pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

A minuta do Projeto de Lei ora analisado indicou com clareza quais servidores deverão obedecer ao sobreaviso.

Ademais, com relação à jornada máxima de vinte e quatro horas e a remuneração de 1/3 do salário normal, observou corretamente os limites previstos pela CLT.



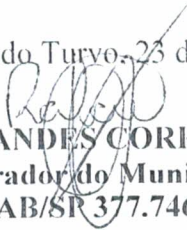
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, nos termos da legislação supratranscrita.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 23 de fevereiro de 2022.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SR 377.746